



PROCESSO TCE-PE N° 15100155-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

Nicodemos Ferreira de Barros

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE, EM
EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57), da Defesa apresentada (doc. 78) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 89);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado o percentual de 56,38% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, em que pese ter adotado medidas de contenção dos gastos com pessoal, estas se mostraram insuficientes para o reenquadramento legal da DTP, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar n° 101/2000, permanecendo acima do limite legal desde o exercício de 2013, conforme evidencia o **Acórdão T. C. n° 1330 /15;**

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ -2.420.364,31), afetando o equilíbrio das contas públicas e, portanto, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal n° 4.320/64;

CONSIDERANDO a aplicação de recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar, sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não



havendo evidências nos autos da criação do serviço de informações ao cidadão, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Nicodemus Ferreira De Barros, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas efetivas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e aumento de Restos a Pagar, com fins de dirimir, paulatinamente, o déficit financeiro do Município, apurado no final de 2014 (vide item 2.2.1 do Relatório de Auditoria).
3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
6. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
7. Proceder a levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.



8. Dar condições para que o Conselho Municipal do FUNDEB analise e emita relatórios e pareceres sobre as contas anuais.
9. Promover esforços no sentido de melhorar a taxa de mortalidade infantil de modo a atender a expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015.
10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.
11. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e. g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.
12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à criação do serviço de informações ao cidadão.
13. Enviar, tempestivamente, ao TCE-PE, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).
14. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício,
da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA